



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER Nº 00026/2025/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

**NUP: 52402.012250/2025-20**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL**

- 1-Minuta de ato normativo que altera a Portaria INPI/PR nº 08, de 2022, para incluir novas filas de exame de pedidos de registro de marca com "oposição com restrição de alegações" (inciso XIX, art. 124, da Lei nº 9.279, de 1996).
- 2- Inexistência de ilegalidade. Não há limitação ao direito geral do terceiro de impugnar pedido de registro de marca de terceiro. Inteligência dos arts. 158 e 159 da Lei nº 9.279, de 1996.
- 3- A apresentação de oposição com restrição de alegações é uma faculdade conferida ao terceiro, que permanece com a possibilidade de impugnar o pedido sem limitação de matéria.
- 4- Princípio administrativo da eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da Constituição da República.
- 5- Poder de execução das normas de propriedade industrial concedido ao INPI, nos artigo 2º da Lei nº 5648, de 1970.

## 1. RELATÓRIO

1. A Diretoria de Marcas Desenhos Industriais e Indicações Geográficas (DIRMA) submete à Procuradoria, por meio do Despacho (1312416), minuta de ato normativo que altera a Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022, para incluir novas filas de exame de pedidos de registro de marca com "oposição com restrição de alegações, limitadas à proteção de marca registrada de terceiro (art. 124, inciso XIX da LPI) por classe".

2. A DIRMA esclarece, ainda, que a proposta de normatização foi desenvolvida no âmbito do Projeto Estratégico P 1.15 Oposição 2.0 para Marcas, constante do Plano de Ação INPI 2025 ([1305517](#)), e que foi ajustada também para o exame de pedidos de registro de marca de produto e/ou serviço designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri.

3. Na Nota Técnica/SEI nº 13/2025/ INPI /SENOT/CNOC/DIRMA /PR ([1311761](#)), explica-se que:

"O projeto estratégico **P 1.15 Oposição 2.0 para Marcas** refere-se à criação de um formulário eletrônico específico para modalidade alternativa de peticionamento de oposição. A novidade concentra-se em limitar o escopo das alegações, uniformizar o tratamento das anterioridades apresentadas e criar um fluxo processual mais ágil e gerenciável no âmbito da DIRMA.

O serviço consta na nova Tabela de Retribuições do INPI ([1305526](#)), sob o código 3022: "Oposição com restrição de alegações, limitadas à proteção de marca registrada de terceiro (art. 124, inciso XIX da LPI) por classe", com a entrada em vigor prevista para o dia 20 de dezembro de 2025.

Como contrapartida à escolha do formulário eletrônico com a restrição de alegações, estabeleceu-se um valor inferior pelo serviço. Projetou-se também que o exame de pedidos que tenham sofrido oposição nesta modalidade ocorra em prazo próximo ao dos pedidos de registro de marca sem oposições.

[...]

No recorte de junho de 2024 a junho de 2025, foram exaradas pela DIRMA 16.055 decisões de pedidos de registro de marca com oposição. Destas, 9.344 foram de indeferimentos (aproximadamente 58% das decisões).

Do montante de indeferimentos, verificou-se que 8.310 ocorreram **apenas** pelo inc. XIX do art. 124 da LPI – enquanto pouco mais de 300 casos foram indeferidos pelo referido inciso combinado com outro dispositivo legal.

Diferentemente da modalidade convencional, não será possível anexar documentos com alegações adicionais. O sistema conterà caixa de texto própria, com limite de 1.500 caracteres, para exposição dos fundamentos.

Frisa-se que o uso da caixa de texto destina-se unicamente ao subsídio da oposição com base no inc. XIX do art. 124 da LPI. Caso o texto discorra sobre alegações com base em outros dispositivos legais, tais alegações não serão conhecidas.

Do mesmo modo, eventuais argumentos enviados por meio do espaço destinado ao anexo da procuração ou do comprovante de pagamento da retribuição não serão conhecidos, preservando o objetivo do serviço.

No que foi delimitado pelo projeto, aditamentos posteriores à oposição tampouco serão conhecidos, pois poderiam comprometer a finalidade do serviço ao gerar duplicidade de tratamento — podendo manter, de forma indevida, tanto o benefício da tramitação rápida quanto o da oposição convencional. Essa vedação preserva a lógica de simplicidade e clareza do fluxo estabelecido.

Com vistas à operacionalização do prazo diferenciado, pretende-se criar filas próprias no sistema IPAS para as oposições apresentadas por este meio: “pedidos de registro de marca de produto ou serviço com oposição com restrição de alegações” e “pedidos de registro de marca de produto e/ou serviço designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri com oposição com restrição de alegações”. Essa separação decorre tanto de restrições técnicas de TI quanto da necessidade de monitoramento específico dos impactos do novo serviço.

É importante notar que, caso o mesmo pedido de registro seja objeto de uma oposição convencional, o benefício da tramitação mais rápida não será concedido, ainda que ambas as oposições tenham sido apresentadas pelo mesmo oponente. Nessa hipótese, permanece apenas a vantagem relativa ao valor reduzido do serviço.

Frisa-se que o uso do formulário não é impositivo, e que, vendo o usuário a necessidade de expor detalhadamente suas alegações ou apresentá-las com base em outros dispositivos legais, a modalidade tradicional de peticionamento de oposições ainda permanece disponível.

Considerando todo o exposto acima, faz-se necessário que se proceda à alteração normativa ([1311797](#)), notadamente do art. 19 da Portaria INPI/PR nº 08, de 2022 ([1307122](#)), para a inclusão das novas filas de exame de “pedidos de registro de marca de produto ou serviço com oposição com restrição de alegações” e “pedidos de registro de marca de produto e/ou serviço designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri com oposição com restrição de alegações”.

4. Esta Procuradoria pronunciou-se, recentemente, sobre outra proposta de modificação da Portaria INPI/PR nº 08, de 2022, por meio do PARECER n. 00015/2025/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, confirmado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00083/2025/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU.

5. É o relatório.

## 2. MÉRITO

### 2.1 DA CRIAÇÃO DAS FILA DE EXAME DE PEDIDOS DE REGISTRO DE MARCA COM OPOSIÇÃO COM RESTRIÇÃO DE ALEGAÇÕES.

6. Conforme relatado, esta Procuradoria foi instada a se manifestar sobre minuta de ato normativo que cria filas de exame de pedidos de registro de marca com "oposição com restrição de alegações, limitadas à proteção de marca registrada de terceiro (art. 124, inciso XIX da LPI) por classe”.

7. O estabelecimento de filas de exame de pedidos de registro de marca já é prática administrativa recorrente na Diretoria de Marcas. Na Nota nº 0179-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.1, aprovada pelo Despacho Nº 0310/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3, analisou-se proposta normativa de resolução sobre etapas e filas de exame de marcas. Na oportunidade, o ato normativo objetivava determinar duas filas de exame: de pedido de registro sem oposição e de pedido de registro com oposição.

8. Na manifestação jurídica, sustentou-se que:

"Os pedidos de registro nos quais houve a oposição serão julgados por servidores com experiência superior de três anos na atividade de exame de marcas, uma vez que a DIRMA concluiu que se trata de processos administrativos os quais demandam uma especialidade particular.

[...]

Mister reconhecer que a presente resolução atende ao princípio administrativo da eficiência, posto que ela busca aumentar a produtividade dos servidores encarregados do exame de marcas mediante uma especialização de atividades. Isso ocorre particularmente com a criação das duas filas do exame substantivo". (grifo nosso).

9. A Portaria INPI/PR nº 08, de 2022, conta, atualmente, com 14 (quatorze) filas de exame de pedido de registro, previstas no art. 19.

Art. 19. Ficam estabelecidas as seguintes filas para exame, independentes entre si:

- I – pedidos de registro de marca de produto ou serviço sem oposição;
- II – pedidos de registro de marca de produto e/ou serviço designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri sem oposição;
- III – pedidos de registro de marca de produto ou serviço com oposição;
- IV – pedidos de registro de marca de produto e/ou serviço designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri com oposição;
- V – pedidos de registro de marcas coletivas;
- VI – pedidos de registro de marcas coletivas designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri;
- VII – pedidos de registro de marcas de certificação;
- VIII – pedidos de registro de marcas de certificação designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri; (Redação dada pela Portaria INPI/PR nº 28/2023)
- IX – pedidos de registro de marcas tridimensionais;
- X – pedidos de registro de marcas tridimensionais designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri;
- XI – pedidos de registro de marcas de posição;
- XII – pedidos de registro de marcas de posição designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri;
- XIII – pedidos de registro de marcas com trâmite prioritário;
- XIV – pedidos de registro de marcas designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri com trâmite prioritário.

10. Na presente minuta, acrescentam-se duas filas de exame ao art. 19, a fila de pedidos de registro de marca de produto ou serviço com oposição com restrição de alegações e a de pedidos de registro de marca de produto e/ou serviço designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri com oposição com restrição de alegações.

11. Nesse caso, como afirma a área técnica:

“A principal delimitação estabelecida é a restrição das alegações ao inciso XIX do art. 124 da LPI, visando reduzir o escopo argumentativo e concentrar o exame nos casos em que se pretende defender marcas anteriormente depositadas ou registradas. Nesse sentido, o formulário permitirá a indicação de até 5 (cinco) registros ou pedidos de marca por classe – limite este que se multiplica proporcionalmente nos casos de pedidos multiclasse. Essa limitação objetiva evitar excessos e assegurar que os examinadores recebam argumentos concentrados, com foco na pertinência da oposição”.

12. As filas de exame de pedidos de registro de marca de produto ou serviço com oposição e a de pedidos de registro de marca de produto e/ou serviço designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri com oposição permanecem com a alteração do ato normativo.

Art. 1º A Portaria/INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. Ficam estabelecidas as seguintes filas para exame, independentes entre si:

[...]

- III – pedidos de registro de marca de produto ou serviço com oposição;
- IV – pedidos de registro de marca de produto e/ou serviço designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri com oposição;
- V – pedidos de registro de marca de produto ou serviço com oposição com restrição de alegações;
- VI - pedidos de registro de marca de produto e/ou serviço designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri com oposição com restrição de alegações [...].”

13. Compreende-se, portanto, que o direito de impugnação do terceiro ao pedido de registro de marca, depositado no Brasil ou designado ao Brasil pelo Protocolo de Madri, não foi limitado com o estabelecimento das filas de exame de

oposição com restrição de oposição. O terceiro permanece com a prerrogativa de se opor ao pedido de registro, nos termos dos arts. 158 e 159 da Lei nº 9.279, de 1996, com base em todas as hipóteses de impedimento legal ao registro, previstas nos arts. 122, 124, 125, 126 e 129 da Lei.

14. No procedimento de oposição com restrição de alegações, como apontado pela área técnica, a principal mudança é a delimitação da impugnação ao art. 124, XIX da Lei nº 9.279, de 1996, que impede o registro de sinal marcário que reproduza ou imite, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia. Além disso, admite-se a indicação de até 5 (cinco) registros ou pedidos de marca por classe – limite este que se multiplica proporcionalmente nos casos de pedidos multiclasse.

15. A DIRMA argumenta que:

“Justifica-se a escolha do inciso XIX do art. 124 da LPI como fundamento exclusivo do novo serviço por tratar-se do dispositivo mais recorrente e efetivo nas análises de oposição. Levantamento realizado pela DIRMA demonstrou que a ampla maioria dos indeferimentos de pedidos de registro de marca em razão de oposições decorreu da aplicação desse inciso”.

16. Por conseguinte, o intuito da minuta do ato normativo foi otimizar o procedimento de análise da oposição, pois o pedido de registro impugnado com a restrição de alegação terá trâmite mais célere, próximo ao dos pedido de registro de marca sem oposição, segundo a Diretoria. O preço do serviço terá um valor menor. Atende-se, dessa forma, ao princípio constitucional da eficiência administrativa, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

17. Conclui-se, preliminarmente, que inexistente impedimento jurídico ao estabelecimento das filas de exame de pedidos de registro de marca de produto ou serviço com oposição com restrição de alegações e a de pedidos de registro de marca de produto e/ou serviço designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri com oposição com restrição de alegações. A minuta do ato normativo busca otimizar o procedimento de exame de pedido de registro com oposição, de modo a torná-lo mais célere e eficiente.

18. Ao mesmo tempo, o terceiro que desejar impugnar pedido de registro, de maneira mais ampla, poderá utilizar-se do serviço de oposição comum, sem restrição a alegações, que continuará a existir. Não há restrição, portanto, à prerrogativa de opor-se a pedido de registro de terceiro, nos termos aos arts. 158 e 159 da Lei nº 9.279, de 1996.

## 2.2 DOS REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO

19. Constitui premissa básica para a análise da minuta apresentada a verificação acerca da presença dos pressupostos de constituição do ato administrativo, bem como sua compatibilidade com a legislação de regência e com o ordenamento jurídico pátrio de maneira geral.

20. Os requisitos do ato administrativo, também chamados de elementos ou pressupostos, consistem nas partes que o compõem. De maneira simplória, podem ser definidos como sendo a sua infraestrutura básica. Doutrinariamente, os mesmos podem ser divididos em dois conjuntos: elementos essenciais e elementos acidentais (ou acessórios).

21. No que toca aos elementos essenciais, são aqueles sem os quais o ato administrativo não é capaz de existir no mundo jurídico, ou seja, são elementos necessários à validade do ato. A doutrina lança mão do conteúdo previsto no Art. 2º da Lei de Ação Popular (Lei n. 4.717/65) como meio para elencar quais seriam os cinco elementos essenciais dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

22. Cabe aqui realizar uma breve apresentação e definição de cada um deles:

- a) A competência refere-se ao sujeito a quem compete a prática do ato. Sujeito capaz para a prática do ato é aquele a quem a lei atribuiu a respectiva competência;
- b) Finalidade diz respeito ao resultado final da produção do ato, que sempre deve ter como fim geral o interesse público. A finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato, a qual deve ser lícita e coincidir com o interesse público;
- c) Forma é o rito seguido para a produção do ato, bem como o meio de exteriorização do ato em si, sendo a

escrita a forma mais comum. Em sentido restrito, considera-se a forma como a exteriorização do ato (em geral é escrito). Em sentido amplo, está relacionada às formalidades que devem ser observadas durante o processo de formação da vontade da Administração, observando-se que um ato normativo somente se aperfeiçoa e vincula os administrados após a sua publicação;

d) Motivo é o pressuposto de fato e de direito que fundamenta a prática do ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. Finalmente, pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato;

e) Objeto é o conteúdo do ato, ou seja, o efeito jurídico imediato que o ato produz. Como no Direito Privado, no regime jurídico administrativo o objeto deve ser lícito (conforme a lei), possível (realizável no mundo dos fatos e do direito), e moral (em consonância com os padrões comuns de comportamento, aceitos como corretos, justos, éticos).

23. Ao lado dos elementos essenciais, os atos administrativos podem contar com elementos acidentais, isto é, componentes que podem ou não estar presentes, ampliando ou restringindo os seus efeitos jurídicos, ou seja, residem no âmbito da eficácia e produção de efeitos concretos dos atos. São eles: o termo, a condição e o modo ou encargo.

24. O quinteto de elementos essenciais do ato administrativo consiste em seus requisitos de validade, logo, a presença de vícios em qualquer deles poderá levar à anulação ou revogação do ato, conforme o caso.

25. Tecidas estas breves considerações teóricas acerca do tema, passa-se ao exame do caso concreto, para que se conclua acerca da presença ou não dos requisitos nas minutas de atos normativos ora em análise.

## **COMPETÊNCIA**

26. Os artigos 3º e 9º do Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022, bem como o Regimento Interno do INPI, aprovado pela PORTARIA/INPI/PR Nº 18, DE 16 DE JUNHO DE 2025, por meio do inciso IX do art. 159 e do inciso III do art.163, tratam da definição da competência para produção do ato normativo em tela.

27. Assim sendo, tendo em vista a autorização prévia efetivada por intermédio das disposições acima referenciadas, entende-se que o ato normativo a ser editado pelo Presidente do INPI e pelo Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas, ora em análise, preenche o requisito da competência.

## **OBJETO**

28. Em conformidade ao exposto acima, infere-se que a proposição é dotada de objeto lícito, de conteúdo previsto em normas superiores e necessário para alterar o art. 19 da Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições de marca e sobre o Manual de Marcas.

## **FINALIDADE E MOTIVO**

29. A finalidade do normativo resta clara nos autos. De igual modo, os motivos que justificam a publicação dos atos administrativos em questão acabam por se confundir com sua própria finalidade.

30. Os sobreditos requisitos do ato administrativo encontram-se estampados na Nota Técnica/SEI nº 13/2025/ INPI /SENOT/CNOC/DIRMA /PR, bem como ao longo de todo processo administrativo nº 52402.012250/2025-20.

31. O Decreto nº 12.002, de 22 abril de 2024, de observância obrigatória na proposição de atos normativos, estabelece, nos respectivos artigos 52 e 56, a necessidade da prévia elaboração da exposição de motivos e de parecer quanto ao mérito, para o preenchimento dos requisitos de finalidade e motivo do ato que se pretende elaborar.

32. Vale ressaltar que o referido Decreto foi redigido tendo por objetivo direto estabelecer as as normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos e aplica-se aos os atos normativos de competência do Presidente da República e de autoridades hierarquicamente inferiores, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

33. Daí porque, em atenção ao aludido dispositivo, restou editada a Nota Técnica acostada aos autos, de cujo conteúdo se extrai:

- a) análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;
- b) os objetivos que se pretende alcançar;
- c) identificação dos atingidos pelo ato normativo; e
- d) a estratégia e o prazo para implementação.

34. Importante, ainda, observar o comando contido no artigo 15 da Portaria INPI/PR n. 24/2021, que estabelece os procedimentos a serem adotados para a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

35. A aludida norma apresenta um rol de boas práticas em técnica normativa que deve ser seguido pelos componentes organizacionais da Autarquia:

"Art. 15 Os processos administrativos tramitarão integralmente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e deverão ser instruídos com todos os documentos necessários à deliberação e decisão por parte da autoridade ou órgão competente para a edição dos atos normativos propostos, sendo inaugurados, no mínimo, com os seguintes documentos: a) ofício interno, como documento inaugural do processo, indicando objetivamente a justificativa do ato processual; b) cópia do (s)ato(s) normativo(s) objeto(s) da consolidação; c) manifestações das áreas técnicas envolvidas; d) nota técnica das áreas responsáveis pela elaboração do ato, abordando, no que couber, as orientações contidas no artigo 32 do Decreto 9.191, de 1º de novembro de 2017 [Decreto nº 12.002, de 22 abril de 2024]; e e) minuta do ato normativo.

§1º A nota técnica prevista na alínea “d” do artigo 15 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: a) análise do problema que o ato normativo visa a solucionar; b) os objetivos que se pretende alcançar; c) identificação dos atingidos pelo ato normativo; d) a estratégia e o prazo para implementação; e) previsão orçamentária, se aplicável; f) descrição dos dispositivos legais e infralegais que fundamentam a regulamentação do assunto; e g) relação dos normativos já existentes que serão afetados pelo normativo proposto."

## FORMA

36. Iniciando-se a análise pelos aspectos formais, cabe assinalar que a estruturação das propostas devem obedecer o previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 e no art. 4º do Decreto nº 12.002, de 2024, devendo conter parte preliminar, parte normativa e parte final.

37. Na técnica de elaboração das normas, dentre outros aspectos formais, devem ser seguidas as seguintes diretrizes a serem verificadas antes da publicação do ato: fonte Calibri ou Carlito corpo doze; margem lateral esquerda de 2 cm; margem lateral direita de 1 cm; recuo à esquerda de 2,5 cm (dois centímetros e cinco milímetros) nos textos que correspondem a alterações no corpo de outros atos normativos; espaçamento simples entre linhas e de seis pontos após cada parágrafo, com uma linha em branco acrescida antes e após a denominação de parte, livro, título, capítulo, seção ou subseção; e após a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e a ordem de execução. As palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em itálico.

38. O Decreto ainda prescreve como princípios a serem observados na redação de atos submetidos à técnica legislativa: a clareza dos enunciados, a precisão textual e a ordem lógica dos dispositivos.

39. A referência ao ato normativo deve ser feita de forma completa na ementa, no preâmbulo e na primeira vez que o ato for citado no texto (número do ato e data completa por extenso). Nas demais citações, deve conter apenas o número do ato e o ano de publicação.

40. A parte preliminar do ato normativo deve subdividir-se em:

- a) epígrafe: deve ser grafada de forma centralizada, sem ponto final, em letras maiúsculas e sem negrito;
- b) ementa: nela deverá estar explicitado o objeto do ato normativo de modo conciso. Quanto a sua formatação, deverá estar alinhada à direita da página e com nove centímetros de largura; e
- c) preâmbulo

41. Epígrafe é a identificação do ato, formada pelo nome (denominação do ato), sigla da unidade emitente, número sequencial e data de emissão, e é finalizada por ponto. O inciso XXVI do art. 12 do Decreto nº 12.002, de 2024, diz que “a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem

negrito, de forma centralizada”, na mesma fonte do texto normativo.

42. Preâmbulo é a parte introdutória do ato. Contém a autoria, nome do cargo da autoridade emitente, grafado em letras maiúsculas e em negrito; o fundamento de autoridade, competência legal ou regimental da autoridade para emitir o ato; os fundamentos normativos, base legal do ato; a ordem de execução, quando couber, expressa pela autoridade emitente, que se traduz, em regra, pela palavra “RESOLVE”, com letras maiúsculas e em negrito; e o primeiro artigo do ato, quando enunciar seu objeto e âmbito de aplicação.

43. Não deve mais ser utilizado o recurso dos "considerandos". Todas as razões que levaram a autoridade a editar o ato normativo, bem como todo o conjunto de peças de informação, deverão ser parte integrante do processo administrativo correspondente. A indicação do referido processo administrativo é obrigatória no preâmbulo do ato normativo.

44. A epígrafe, a ementa e o preâmbulo devem obedecer ao disposto nos artigos 4º a 6º da Lei Complementar nº95/98, notadamente com concisão do texto, indicando a autoridade competente para a prática do ato e a base legal para a proposição.

45. Desta forma, quanto a parte preliminar dos atos normativos, conclui-se que:

a) quanto à epígrafe: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024;

b) quanto à ementa: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024;

c) quanto ao preâmbulo: os atos normativos estão em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024.

46. Quanto à parte final do ato normativo, devem dela constar:

a) as disposições sobre as medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;

b) as disposições transitórias;

c) no penúltimo artigo deve estar a cláusula de revogação, quando for o caso. Nela deverão estar relacionadas todas as disposições que serão revogadas. É vedada a utilização da expressão "revogam-se as disposições em contrário"; e

d) no último artigo do ato deve estar sua cláusula de vigência.

47. Por esse motivo, em relação à parte final dos atos normativos, a minuta encontra-se em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024.

### **2.3 DA MINUTA DE PORTARIA**

48. Ressalte-se que, neste Parecer, apenas os aspectos jurídicos da minuta serão analisados, não sendo objeto de pronunciamento aqueles vinculados ao juízo de conveniência e de oportunidade da administração.

49. Assim, em atendimento ao enunciado de Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU de que: “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”, é desnecessária a análise da Procuradoria quanto a algumas dessas alterações propostas, restringindo-se o presente Parecer aqueles pontos em que entendemos necessária a manifestação da Procuradoria.

50. Em relação ao texto da minuta, destaca-se que o art. 1º dispõe sobre o objeto do ato normativo: a alteração do 19 da Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022, para inclusão da fila de exame de pedidos de registro de marca de produto ou serviço com oposição com restrição de alegações e a de pedidos de registro de marca de produto e/ou serviço designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri com oposição com restrição de alegações.

51. Sobre o estabelecimento das filas de exame por meio de portaria, como apontado nos itens 13 a 18 desta manifestação, entende-se que não há impedimento legal. Convém destacar, ainda, que o artigo 2º da Lei nº 5648, de 11 de dezembro de 1970, confere ao INPI a atribuição de executar as normas de propriedade industrial. Por esse motivo, cabe ao INPI disciplinar as regras de procedimento de exame de pedido de registro de marcas, quando não estiverem previstas na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 e forem compatíveis com a Lei.

52. O art. 2º determina a vigência do ato normativo.

### 3. CONCLUSÕES

53. Diante de todo o exposto, em juízo de estrita legalidade, esta Procuradoria não identifica impedimento jurídico à edição do ato administrativo normativo.

54. As seguintes assertivas constituem a compreensão deste órgão consultivo:

1. Não há ilegalidade no estabelecimento de filas de exame de pedidos de registro de marca de produto ou serviço com oposição com restrição de alegações e a de pedidos de registro de marca de produto e/ou serviço designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri com oposição com restrição de alegações.
2. O direito de impugnação do terceiro ao pedido de registro de marca, depositado no Brasil ou designado ao Brasil pelo Protocolo de Madri, não foi limitado com o estabelecimento das filas de exame de oposição com restrição de oposição. O terceiro permanece com a prerrogativa de se opor ao pedido de registro, nos termos dos arts. 158 e 159 da Lei nº 9.279, de 1996, com base em todas as hipóteses de impedimento legal ao registro, previstas 122, 124, 125, 126 e 129 da Lei.
3. A minuta do ato normativo busca otimizar o procedimento de exame do pedido de registro com oposição, de modo a torná-lo mais célere e eficiente.
4. O artigo 2º da Lei nº 5648, de 11 de dezembro de 1970, confere ao INPI a atribuição de executar as normas de propriedade industrial. Por esse motivo, cabe ao INPI disciplinar as regras de procedimento de exame de pedido de registro de marcas, quando não estiverem previstas na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 e forem compatíveis com a Lei.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402012250202520 e da chave de acesso 00a800b6

Categoria	Espécie	Nº	Ano	Data	NUP	Normativo	Situação	Legislação	Palavras-chave
marcas. fila de exame	parecer	26	2025	03/10/25	52402.012250/2025-20	não	vigente	arts. 158, 159, inciso XIX, 124, Lei nº 9279, de 1996	ato normativo. oposição. filas de exame. restrição de alegação.



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2946703386 e chave de acesso 00a800b6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 07-10-2025 18:41. Número de Série: 57286564499202400249775027200. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.